



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.
Autor DEP. MEDEIROS	nº do prontuário 373

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o art. 24 abaixo proposto e renumera-se os seguintes para: art. 25, art. 26, art. 27 e art. 28, respectivamente.

Art. 24. O art. 74 da Lei ° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e que já tenham sido ajuizados;

IV – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal;

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/07/2006Proposição
Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.Autor
DEP. MEDEIROSnº do prontuário
3731 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/07/2006Proposição
Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.Autor
DEP. MEDEIROSnº do prontuário
3731 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 Excetuados os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

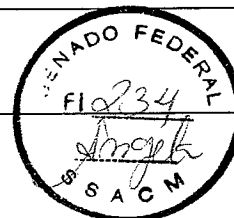
- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. Quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parcelas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

§ 15. Não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea “a”, desde que destinados a compensação de dívidas habilitadas em programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais.

PARLAMENTAR

Medeiros



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/07/2006Proposição
Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.Autor
DEP. MEDEIROSnº do prontuário
3731 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 16. Decai em 120 dias contados a partir da edição desta Lei o direito a pedir restituição dos créditos de que trata o § 12.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

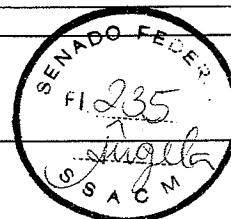
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 303 encaminhada ao Congresso Nacional estabelecendo parcelamento excepcional para dívidas fiscais, decorre do reconhecimento da incapacidade de pagamento de obrigações tributárias de determinados setores da economia e não de apoio à prática da sonegação fiscal. Apesar de bem tratada a questão nesta norma a mesma deve ser complementada com regras referentes à compensação de tributos com créditos que o contribuinte possua, de modo a impedir que a compensação somente possa ocorrer com tributos a vencer, o que prejudica a realização de receitas previstas no orçamento. Essa EMENDA resolve essa distorção, ao mesmo tempo, que garante que o estado, honre perante os contribuintes suas dívidas, sem reflexo na realização de receitas.

A medida Emenda visa, prioritariamente, somente permitir que créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. A regra vigente permite que a compensação com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema. Por outro lado a vedação de compensação de dívidas tributárias com créditos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isto porque ou o governo paga ou deixa de receber. Contudo, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento.

PARLAMENTAR

Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/07/2006Proposição
Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.Autor
DEP. MEDEIROSnº do prontuário
3731 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Por fim, a Emenda proposta contempla, ainda, créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, estabelecendo prazo de decadência a partir da data do seu encaminhamento e limitando sua utilização para compensar dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, reduzindo, expressivamente, a tarefa de controle dessas dívidas.

A Emenda estabelece:

- a) a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos alcançados por programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas não comprometa a realização do orçamento corrente;
- b) a limitação da compensação de quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal porque devem, primeiramente ser compensados esses créditos com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento;
- c) que não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea "a" do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, desde que destinados a compensação de dívidas tributárias habilitadas em programa de recuperação fiscal, ou parcelamento especiais, o que vale por dizer que dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais podem ser compensadas com créditos de terceiros, possibilitando que o governo deixe de pagar valores, enquanto credor de dívidas tributárias;

PARLAMENTAR

Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/07/2006Proposição
Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.Autor
DEP. MEDEIROSnº do prontuário
3731 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

d) prazo de decadência 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da edição da Medida Provisória, para pedir restituição dos créditos cobrados como adicionais restituíveis do imposto de renda previsto na norma;

e) a consolidação da redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já tão alterada por diversos atos normativos.

A Emenda inibe a possibilidade de prejuízos na realização de receitas correntes em virtude da compensação créditos tributários com tributos vincendos, ao mesmo tempo, que em alguns casos, como na utilização de créditos decorrente da cobrança do adicional restituível do imposto de renda, antecipa-se receita visto que seu valor integral terá que ser oferecido à tributação antecipando-se parte do que seria recebido por prazo indeterminado – Programa REFIS, em 180 parcelas – PAES – ou, ainda, 130 ou 120 parcelas previstas nesta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Medeiros

